

## LEI MUNICIPAL Nº 1.783/2021

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros/RN, que observará o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Pau dos Ferros/RN obedecem ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Orgânica do Município, no Estatutoda Criança e do Adolescente, nas leis e normas de âmbito nacional e municipal pertinentes, nesta lei e suas normas complementares.

- Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:
- I Órgãos municipais de educação:
- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação com a Câmara de Educação Básica CEB, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema;
- c) O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundode Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB, na forma da Legislação pertinente: Lei nacional 14.113/2020 e a Lei Municipal 1.753/2021;
- d) Conselho de Alimentação Escolar CAE, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;
- II Instituições de Ensino:
- a) Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;



b) Educação Infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo Único: As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", deste artigo, de acordo como art. 20 da LDB de nº 9. 394/96, são das seguintes categorias:

- Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentarem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;
- II. Comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III. Confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;
- IV. Filantrópicas, na forma da lei.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

- Art. 3º Além dos princípios gerais definidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros/RN se fundamenta, também, nos seguintes princípios específicos:
- I. respeito e defesa incondicional da dignidade e das liberdades fundamentais da pessoa, da justiça e da solidariedade;
- II. garantia dos direitos constitucionais de acesso aos bens e serviços de educação, saúde, lazer, cultura e esporte, socialmente produzidos;
- III. oferta de educação com qualidade social pela conjugação de diferentes espaços de aprendizagem
   e de gestão democrática;
- IV. integração da escola a seu bairro;
- V. garantia de formação continuada aos profissionais da educação;
- VI. garantia da gestão democrática pela construção e socialização dos processos de discussão e decisão, favorecendo a participação responsável de todos os cidadãos na formulação das políticas, planos e programas educacionais;



- VII. compromisso da educação com as políticas de preservação ambiental;
- VIII. garantia de escolarização com qualidade aos educandos com necessidades educacionais especiais;
- IX. repúdio a qualquer discriminação ou tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como de todo e qualquer preconceito de classe, etnia, gênero ou idade;
- X. compromisso da educação com a prática esportiva e com a inclusão;
- XI. valorização e promoção da ética como fundamento do processo educacional e do exercício da cidadania;
- XII. valorização do patrimônio histórico e cultural local.
- Art.4º A educação desenvolvida com base nos princípios e diretrizes nacionais e no Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros/RN, tem por objetivos gerais:
- I. promover a educação emancipadora como exercício da cidadania ativa;
- II. promover o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação em todas as instâncias e benefícios da sociedade;
- III. preservar, expandir e difundir o patrimônio cultural e ambiental universal, nacional, estadual e municipal;
- IV. desenvolver nos educandos, no processo de aprendizagem do conhecimento, a capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, para o exercício da cidadania na sociedade;
- V. garantir padrões de qualidade da educação mediante a oferta de condições indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e de acesso e permanência na escola;
- VI. oferecer formação continuada aos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino;
- VII. garantir a autonomia da escola e a participação comunitária em sua gestão;
- VIII. garantir mecanismos de controle social da gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- IX. ampliar o conceito de políticas educacionais, considerando os espaços urbano e rural e suas organizações como espaços pedagógicos da construção da cidadania;
- X. promover a educação ambiental como instrumento de sensibilização, conscientização e mobilização comunitária;
- XI. garantir a implantação do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana em toda a rede



escolar, em todos os níveis e modalidades do ensino estabelecida na lei 10.639/2003.

- Art. 5º O Município em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, tem como atribuições:
- I. organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições do seu Sistema de Ensino, em consonância com as políticas e planos educacionais do Estado e da União;
- II. baixar normas e regulamentos complementares para o seu Sistema de Ensino;
- III. oferecer Educação Infantil, garantindo acesso e permanência, gratuita, nos Centros Municipais de Educação Infantil CMEIs, às crianças de 0 até completar 6 anos, tendo como objetivo o desenvolvimento integral em suas potencialidades físicas, psicológicas, intelectuais e sociais, em parceria com a ação da família e da comunidade;
- IV. oferecer o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso ou dele foram excluídos na idade própria;
- V. oferecer Atendimento Educacional Especializado AEE gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI. oferecer educação básica a jovens e adultos adequada às suas necessidades e possibilidades;
- VII. viabilizar projetos e programas especiais para crianças, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social;
- VIII. desenvolver políticas educacionais diferenciadas para as escolas do campo;
- IX. oferecer e manter prédio e instalações destinadas às instituições educacionais públicas, garantindo aos educandos e profissionais de educação um ambiente saudável para a aprendizagem e trabalho educativo.
- Parágrafo único: O Município atenderá prioritariamente a Educação Infantil e o EnsinoFundamental, permitida a atuação em outras áreas somente quando plenamente atendidas as etapas de ensino de sua incumbência prioritária, definida na Constituição Federal e na LDB.
- Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão de execução das políticas, planos, programas e projetos educacionais do Sistema Municipal de Ensino e sua estrutura e funcionamento são estabelecidos em normas própria, respeitado o disposto nesta lei. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação de Pau dos Ferros/RN
- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;



- II. coordenar a definição das políticas municipais de educação e o desenvolvimento de projetos para a sua implementação;
- III. coordenar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- IV. coordenar a elaboração e a execução do orçamento municipal de educação e dos recursos federais e estaduais destinados ao financiamento da educação;
- V. assegurar processos de avaliação das políticas públicas municipais e da qualidade da educação;
- VI. credenciar, autorizar e supervisionar as atividades de ensino das instituiçõeseducacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- VII. promover e apoiar estudos, intercâmbios e o uso de tecnologias para odesenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII. articular as unidades que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
- IX. promover e apoiar a formação continuada dos profissionais da rede pública de ensino do município;
- X. apoiar, em interface com os demais órgãos responsáveis, ações de promoçãoe assistência social, saúde, meio ambiente, cultura, esporte e lazer, especialmente as voltadas para a proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social.
- Art. 7º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:
- I. Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;
- II. Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.
- Art. 8º O Conselho Municipal de Educação é o colegiado do sistema e deve atuar como órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sa competência, conferida pela legislação. Compete ao Conselho Municipal de Educação:
- I. atuar como consultor da Secretaria Municipal de Educação e das demais instituições; educacionais;
- II. atuar como mobilizador da sociedade e controlador da garantia da qualidade do ensino;



- III. aprovar os projetos de estruturação e funcionamento das unidades educacionais municipais e das unidades escolares de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada;
- IV. aprovar o credenciamento e a autorização para o funcionamento de instituições educacionais;
- V. definir normas e critérios relativos ao credenciamento, ao funcionamento, à renovação e à avaliação da qualidade de educação oferecida pelas instituições educacionais que compõem o Sistema Municipal de Educação do Município de Pau dos Ferros/RN;

Parágrafo único. A composição, a organização, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação são definidos em legislação própria, respeitando o disposto nesta lei.

- Art. 9º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.
- Art. 10° As instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros/RN obedecerão às disposições da legislação e normas federais, estaduais e municipais, respeitadas a hierarquia e a competência de sua expedição.
- Art. 11 O funcionamento das instituições educacionais requer prévio credenciamento da entidade educacional e autorização da etapa e, ou modalidade de educação oferecida.
- §1º. O credenciamento e autorização das instituições educacionais será concedida após aprovação pelo Conselho Municipal de Educação;
- §2º. O credenciamento será concedido por prazo não superior a cinco anos, renovável mediante avaliação da qualidade do ensino;
- §3°. A supervisão das instituições de ensino será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e terá o caráter de orientação sobre o cumprimento das normas, execução do projeto político-pedagógico e garantia dos padrões de qualidade de educação.
- Art. 12 A avaliação das instituições educacionais será realizada pela Diretoria de Estudos, Normas e Organização Escolar e por dois membros indicados respectivamente pelas Coordenadoria de Educação Infantil e Coordenadoria do Ensino Fundamental designadas para determinado fim, a serem escolhidos e coordenados pela Secretária Municipal de Educação de Pau dos Ferros.





- Art. 13 As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem Educação Infantil precisam ser autorizadas pelas diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, semo que não estarão aptas a funcionar.
- § 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão epatro da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidadede ensino.
- § 2º Constatadas irregularidades na oferta de Educação Infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.
- Art. 14 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, até completar 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
- Art. 15 A Educação Infantil será oferecida em:
- I. creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 (três) anos de idade, até completar 4 (quatro) anos de idade.
- II. pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos, até completar 6 (seis) anos de idade.
- Art. 16 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção e classificação, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.
- Art. 17 As unidades de ensino da rede pública municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica, dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 18 O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, será oferecido gratuitamente na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos, dos valores em que se





fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

- III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- Art. 19 A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou oportunidade de continuidade dos estudos na idade própria.
- §1°. O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho;
- §2°. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si;
- §3°. Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade obrigatória.
- Art. 20 Entende-se por Educação Especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos, globais do desenvolvimentoe altas habilidades ou superdotação.
- §1°. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, paraatender às peculiaridades;
- §2°. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- Art. 21 O Sistema de Ensino assegurará aos educandos com necessidades educacionais especiais: currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;
- §1°. terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, para os superdotados;





- §2°. professores com especialização adequada, bem como professores de ensino regularcapacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.
- §3°. acesso igualitário aos beneficios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Parágrafo Único: A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 08 de setembro de 2021.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita